



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 48.664.296/0001-71

MENSAGEM N° 279 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 22 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

PROTOCOLO GERAL 333/2022
Data: 22/08/2022 - Horário: 15:33
Administrativo



Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa colenda Câmara Municipal, o incluso projeto de lei complementar que **“DISPÔE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA UTILIZADO COMO PISO SALARIAL DO CARGO DE “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

O presente Projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a adequar a remuneração mínima da classe docente do quadro do magistério da educação básica ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e também atualizar o valor de referência utilizado como piso salarial do cargo de agente comunitário de saúde.

A LEI N° 11.738/2008, conhecida como “Lei do Piso” e sancionada pelo então Presidente Lula em 2008, determina em seu artigo 5º:

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.”

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

O parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, exarado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, homologado pela Portaria MEC nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, justifica a elevação do Piso Salarial Nacional do Magistério da Educação Básica Pública, afirmando *in verbis*:

“(...)

8. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública é uma política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de





2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), e possui como Meta 17 ‘valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE’.

(...)

14. O novo marco regulatório do financiamento da educação básica brasileira introduzido pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e realçado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (nova Lei do Fundeb), trouxe ao ordenamento jurídico questionamentos em relação à consequência hermenêutica que regulamenta o financiamento da educação básica brasileira.

15. Um deles envolve um assunto importante em relação à valorização de profissionais na prestação daquele tipo de serviço público: o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

16. A política remuneratória no âmbito da educação brasileira é uma diretriz constitucional, nos termos do art. 206, VIII, da Constituição Federal, o qual aduz que o ensino deve ser ministrado com ênfase no ‘piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos da lei federal’.

(...)

20. O assunto da valorização dos profissionais da educação é reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como uma ferramenta capaz de fomentar o desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza, *in verbis*:

“A valorização dos profissionais da educação está diretamente relacionada ao cumprimento dos objetivos fundamentais da República, pois é por meio da educação que se caminha para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, para o desenvolvimento nacional e para a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III, da C/88). Esse propósito foi integralmente acolhido pela Constituição de 1988, ao reconhecer a educação como direito fundamental social (art. 6º), ‘direito de todos e dever do Estado e da família’, que ‘será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’ (art. 205). ADI 4848/DF. Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 01/03/2021. Data da publicação: 05/05/2021. Órgão julgador: Tribunal Pleno. (...).”

Atualmente o piso precisa ser respeitado que devem garantir salário mínimo de R\$ 3.845,34 para jornada de 40 horas semanais. Na medida em que o valor do piso do magistério foi calculado para carga horária de 40 horas semanais e o quadro do magistério da educação básica deste Município, todos os professores, sejam PEB-I, PEB-I Especial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

PEB-II, que possuem a carga horária fixada em 30 horas semanais, deve ser observado uma conta simples para se chegar ao valor correto do piso, o que equivale proporcionalmente a uma remuneração mensal de R\$ 2.884,22 (30 horas semanais).

Ocorre também que muitos professores já percebem remuneração básica superior ao piso ora fixado, não havendo que se falar em reajuste para estes.

Para atendimento a esta adequação, também há necessidade de criação de uma referência específica para os docentes, qual seja, o padrão salarial de referência 150-A, com o valor de R\$ 2.884,22 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Assim, todos os cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica I – Educação Especial e Professor de Educação Básica II (PEB II) ficam reclassificados da Referência 8-A para a Referência 150-A, de que tratam os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2.014, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 245, de 27 de março de 2.015, mantidas todas as evoluções funcionais de acordo com a Lei Complementar nº 83 de 7 maio de 2001, a partir de janeiro de 2022.

Também está sendo readequado o valor da referência salarial 89-A, a qual pertence ao Professor de Educação Básica II (PEB II), sendo que este percebe salário por hora-aula. Ou seja, nenhum valor hora-aula deverá ser inferior ao piso fixado pela lei.

Em relação à outra parte do projeto, de que trata do novo valor da referência salarial nº 91-A de R\$ 1.542,24 para R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) tenho a expor o seguinte:

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, através do seu artigo 1º, acrescentou, em especial, os §§ 7º, 8º e 9º, ao art. 198 da C. F., para a União assumir a responsabilidade pelos vencimentos e estabelecer outros benefícios e vantagens, dentre os quais, determinar que o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não pode ser inferior a dois salários mínimos, repassados pela União aos Municípios.

Vejamos o que diz o art. 198 da E.C. nº 120/2022:

“Art. 198.

§ 7º. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º. Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

§ 9º. O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.”

Contudo, atualmente estes profissionais estão recebendo o valor da referência 91-A de R\$ 1.542,24. Até então este valor está abaixo do fixado pela emenda constitucional citada acima, cujo piso foi definido 02 salários mínimos a partir de 06 de maio de 2022 que seria de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Conforme prescrevem os §§ 7º e 8º, a responsabilidade financeira na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias é da União, cabendo ao Município regularizar referida situação em seu âmbito.

Por esta razão, também estou propondo estas alterações citadas em referido projeto.

Segue em anexo, estimativa de impacto orçamentário e financeiro de referido projeto, devidamente assinado pelo Diretor de Finanças do Município. (doc. j.)

Sendo assim, estas são as breves e objetivas razões expostas pelas quais aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei complementar, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.



MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS – SP

FINALIDADE: Dispõe sobre a correção de atendimento à Legislação de Piso Salarial de Professores (as) PEB I e PEB II e Agentes comunitários (as) de saúde, para o exercício das atividades relacionadas, e dá outras providências.

Estimativa dos Gastos Com Pessoal:

Discriminativo:	2022	2023	2024
Orçamento (realizado)	105.604.600,15	115.000.000,00	120.000.000,00
Despesas com Pessoal (valor)	47.695.081,13	52.464.589,24	57.711.048,17
Porcentagem das Despesas com Pessoal (%)	45,32	45,62	48,09
Valor total das correções de atendimento do valor dos Pisos Salariais específicos (valor)	234.080,60	277.295,48	305.025,03
Porcentagem das despesas com pessoal após o incluso das gratificações na folha de pagamento (%)	45,55	45,86	48,35

Para o exercício de 2022 foi considerado o valor do orçamento atualizado e o impacto foi de 0,23.

Para o exercício de 2023 foi considerado o valor previsto do orçamento e o impacto foi de 0,24.

Para o exercício de 2024 foi considerado o valor previsto do orçamento e o impacto foi de 0,26.

As despesas serão custeadas por dotações próprias do orçamento 2022 e os dois subsequentes.

Pradópolis, 22 de agosto de 2022.

Nelson Antônio Garcia
Diretor do Departamento de Finanças



V – CONCLUSÃO

1 - Obrigatoriedade constituições

Atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.

Não atende ao Inciso I do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

2- Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

3 - Impacto Orçamentário

Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

4 - Impactos Financeiros

Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016 /2022

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA CLASSE DOCENTE DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA UTILIZADO COMO PISO SALARIAL DO CARGO DE “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 20____, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar a remuneração mínima do Profissional do Magistério Público da Educação Básica, ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, através da Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do nos termos art. 5º da Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a partir de 01 de janeiro de 2022.

§ 1º. Para fins de abrangência desta lei, considera-se integrante da Classe Docente o profissional investido nos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica I – Educação Especial e Professor de Educação Básica II (PEB II), em efetivo exercício da docência, ocupando cargo público permanente ou temporário, que ministra aulas em todas as modalidades e níveis educacionais compreendidos no Sistema Municipal de Ensino, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II.

§ 2º. Também serão abrangidos pelo piso salarial que dispõe o art. 1º desta lei, os cargos de provimento efetivo de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico e de Supervisor Educacional, por fazerem parte da carreira do magistério.

Art. 2º. Como o piso nacional da categoria é fixado para carga horária de trabalho de 40 horas semanais, no valor mínimo de R\$ 3.845,63, e o cálculo efetuado na proporção direta de 30 horas semanais representa o valor de R\$ 2.884,22, todos os profissionais investidos nos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica I – Educação Especial e Professor de Educação Básica II (PEB II), em efetivo exercício da docência serão abrangidos, de acordo com a efetiva carga horária.

Parágrafo único. Em relação ao cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II), estes não poderão receber o valor hora-aula inferior ao piso fixado por esta lei.

Art. 3º. Fica criado na tabela de vencimentos dos empregos públicos constante no anexo VI da Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2014, o padrão salarial de referência 150-A, com o valor de R\$ 2.884,22 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

Art. 4º. Todos os cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica I – Educação Especial e Professor de Educação Básica II (PEB II) ficam reclassificados da Referência 8-A para a Referência 150-A, de que tratam os Anexos III e IV da Lei Complementar nº 236, de 29 de setembro de 2.014, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 245, de 27 de março de 2.015, mantidas todas as evoluções funcionais de acordo com a Lei Complementar nº 83 de 7 maio de 2001, a partir de janeiro de 2022.

Art. 5º. O padrão de referência salarial 89-A, para fixação do salário do cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) passa a ter o valor de referência constante no art. 2º desta lei, respeitando-se o valor hora-aula de acordo com a efetiva carga horária.

Art. 6º. O padrão de referência salarial 91-A, criado através da Lei Complementar nº 289, de 07 de abril de 2020, passa a ter o valor fixado em R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput deste artigo visa atender os critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 120/2022 que fixou o novo piso salarial para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º. O valor a ser pago referente ao piso fixado pelo art. 6º desta lei, deve retroagir seus efeitos ao mês de maio de 2022, data de entrada em vigor da E.C. nº 120/2022.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal emitirá folha de pagamento complementar para pagamento de todas as diferenças salariais apuradas decorrentes desta lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias especialmente, com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e também àquelas destinadas ao Fundo Municipais de Saúde, consignadas no Orçamento Geral do Município, no exercício de 2022, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

____ de 20____.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em ____ de


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis